



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

PROJETO DE LEI Nº. /2025

Súmula: Fixa o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais e estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-



Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, mediante fixação de novos patamares para o ajuizamento de execuções fiscais e medidas de cobrança administrativa, como protesto extrajudicial das dívidas ativas, tributárias e não tributárias, inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), entre outras, na forma que especifica.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, cujo valor consolidado seja inferior a 15 (quinze) vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM, somente serão passíveis de execução judiciais após terem sido encaminhados para cobrança extrajudicial, mediante protesto extrajudicial, ou inscrição em dívida ativa nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, ou inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

§1º Entende-se por valor consolidado aquele resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes, Cadastro Econômico ou Cadastro Imobiliário.

§2º O Município, as Autarquias, os Institutos e as Fundações Públicas por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a

PL 138/2025 - PL-1-634-16-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO <https://apucarana.legifl.portal.com.br/autenticidade/16/10/2025/11/52-03/10-03>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 11:52 - 03/10/2025 11:52
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D148CFFEAFCQC7AB9E02C636B44AADF84





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§3º Não se submetem ao disposto no *caput* deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito.

§4º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

§5º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

Art. 3º Os créditos tributários cujo valor consolidado seja superior a 15 (quinze) vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM, poderão ser encaminhados à execução judicial, independente do protesto extrajudicial ou outras medidas de cobrança administrativa.

Parágrafo único. Após o ajuizamento da execução fiscal, o pagamento ou parcelamento do tributo executado somente poderá ser efetuado após a quitação das custas processuais, dos emolumentos e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa, quando não fixado outro valor pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Incumbe à Procuradoria-Geral do Município remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no caput do artigo 2º.

§1º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do débito.

§2º As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins previstos no *caput* deste artigo serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria-Geral do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- Art. 5º** No protesto extrajudicial de créditos do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, o pagamento de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face desses, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte devedor.
- Art. 6º** Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB, ou outro sistema que venha substituí-lo.
- §1º** Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente no respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.
- §2º** No período a que se refere o §1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.
- §3º** Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.
- Art. 7º** O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa.
- §1º** O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.
- §2º** O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.
- §3º** O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial, a cargo da Procuradoria-Geral do Município, será destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana – FEPJM, criado pela Lei Municipal nº 115/2023.
- §4º** Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a execução judicial pelo saldo remanescente, independente do limite estabelecido no art. 2º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 8º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no *caput* deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município promoverá o ajuizamento das execuções fiscais, independentemente do limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Incumbe à Secretaria de Fazenda promover a inscrição dos débitos, ajuizados ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no caput do artigo 2º, nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, ou inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com empresa mantenedora de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como firmar convênio com o Governo Federal para inscrição dos débitos no CADIN.

Art. 10º. O pagamento das despesas de baixa nos sistemas de cadastro de inadimplentes correrá por conta dos devedores inscritos, podendo ser cobrados dos mesmos os custos antecipados pelo Poder Executivo para as respectivas inscrições.

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pela Secretaria da Fazenda, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 2º. A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

Art. 11 Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistam causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

PL 138/2025 - PL-I-634-116-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO <https://apucaranalegiflow.com.br/autenticidadepdf/ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/10/2025 11:52:03 BTO-03>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 40494A9C9A0DE11E940A8A9E02C636B44AADF84
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO <https://apucaranalegiflow.com.br/verificacaodeintegridade/>
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO <https://apucaranalegiflow.com.br/verificacaodeintegridade/>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- Art. 12.** À critério da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, os créditos da Fazenda Pública Municipal que superarem o valor estabelecido no Art. 2º desta lei, independente do encaminhamento para cobrança judicial, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser encaminhados para protesto ou inscritos no cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito e CADIN.
- Art. 13** Esta lei poderá ser regulamentada, mediante Decreto, no que for necessário.
- Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 16 de outubro de 2025.



PL 138/2025 - PL-1-634-16-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE: <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade.pdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 11:52 -03:00-03
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 138/2025-16-10-2025-1152-0310-03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D148CFEAFFCC7AB9E02C636B44AADF84





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos à apreciação desta colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e estabelece mecanismos para o aprimoramento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, além de outras providências correlatas.

O projeto de lei propõe que os créditos tributários cujo valor consolidado seja **inferior a 15 (quinze) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM)** — atualmente correspondente a R\$ 1.548,15 (um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) — **somente poderão ser objeto de execução judicial após tentativa de cobrança extrajudicial, mediante protesto da Certidão de Dívida Ativa ou inscrição em bancos de dados e cadastros relacionados a consumidores e serviços de proteção ao crédito.**

A presente iniciativa justifica-se pela necessidade de modernizar os processos de cobrança fiscal, ajustando-os às diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2) e pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente o limite para encaminhamento dos débitos para Execução Fiscal é de R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do Decreto Municipal nº 335/2018. Esse limite, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acaba por onerar demasiadamente os contribuintes, tendo em vista que o valor mínimo das custas processuais gira em torno de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), ou seja, muitas vezes o contribuinte acaba por ser obrigado a pagar o dobro do valor do imposto apenas em custas processuais.

O objetivo é reorganizar as execuções fiscais municipais, priorizando a arrecadação de valores mais expressivos e promovendo o cumprimento do princípio constitucional da economicidade, tendo em vista os custos processuais e operacionais envolvidos em ações judiciais que, muitas vezes, superam o valor do crédito cobrado.

É importante ressaltar que a proposta **não implica em remissão ou renúncia de receita**, mas apenas na suspensão do ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor. Os débitos permanecerão inscritos em dívida ativa, podendo ser somados a outros créditos do mesmo contribuinte até atingir o limite fixado em lei, observando-se os prazos prespcionais.

Além disso, a medida prevê o protesto da Certidão de Dívida Ativa para valores inferiores ao limite mínimo de execução judicial, garantindo a manutenção da cobrança e evitando prejuízos à arrecadação. Essa abordagem possibilita uma recuperação mais eficiente de créditos tributários ao concentrar débitos do mesmo contribuinte em um único processo executivo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

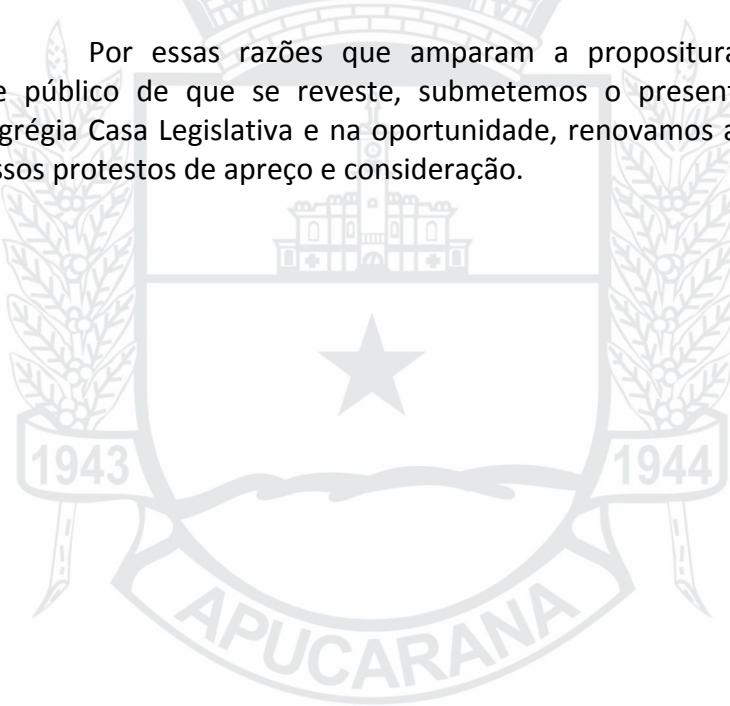
Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Ao estabelecer o não ajuizamento de créditos tributários de até 15 (quinze) UFM's, espera-se uma redução significativa no volume de ações judiciais, aliviando a estrutura da Procuradoria-Geral do Município e do Poder Judiciário, especialmente nas varas especializadas em Fazenda Pública e Execução Fiscal.

Atualmente, mesmo com o método de acumular débitos de vários exercícios fiscais, grande parte das ações judiciais ainda se refere a valores de pequena monta. Essa situação resulta em um custo de tramitação desproporcional, além de sobrekarregar as estruturas administrativa e judicial. Muitas vezes, após anos de movimentação processual, os feitos são suspensos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, por falta de localização do executado ou de bens penhoráveis.

Assim, o projeto proposto representa uma solução prática e eficiente, que, aliada à modernização da administração tributária e fiscal, contribuirá para maior celeridade e efetividade na arrecadação da dívida ativa, bem como para a racionalização dos recursos públicos.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.



PL 138/2025 - PL-1-634-16-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE: <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade.pdf> - MÍDIA: <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade.pdf> - FOLHADO EM: 18/10/2025 11:52 - 03/10/03
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2025 11:52 - 03/10/03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 49ARA-CHAM-DE-VERIFICAÇÃO-DE-INTTEGRIDADE-//D148CFFEAFFCC7AB9E02C636B44AADF84



PL 138/2025
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

